



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000803-67.2015.815.0000**

**Relator** : Desembargador José Ricardo Porto.  
**Agravante** : Banco Industrial e Comercial S.A.  
**Advogado** : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei.  
**Agravada** : Art Papel Distribuidora LTDA.  
**Advogados** : José Gomes de Lima Neto  
Eduardo Marques de Lucena

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- O prazo para interposição de agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. A inobservância desse limite legal implica na intempestividade recursal, o que obsta o seu conhecimento.

**VISTOS**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco Industrial e Comercial S.A.**, contra a interlocutória de fls. 14, que recebeu os Embargos do Devedor opostos pela **Art Papel Distribuidora LTDA**, determinando a suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo agravante.

Em suas razões recursais, alega que, apesar de terem sido penhorados dois imóveis nos autos da ação executiva, estes se encontram pendentes de cumprimento de avaliação.

Sustenta a ausência de confirmação da possibilidade de manutenção da penhora sobre um dos bens, vez que nele encontra-se gravada alienação fiduciária do Banco Bradesco S.A.

Continuando, afirma que, nos embargos do devedor, o agravado não

demonstrou, de maneira clara, o *quantum* do suposto excesso cobrado pelo recorrente, bem como não acostou a necessária memória dos cálculos, em total afronta ao que preconiza o §5º do art. 739-A do CPC.

Ao final, requereu, liminarmente, a sustação do efeito suspensivo dos embargos do devedor, até que se confirme a possibilidade de penhora dos bens, bem como, não sendo possível a penhora de tais imóveis, permita-se a continuidade da ação de execução.

No mérito, pede o provimento da irresignação, consolidando o pleito antecipatório.

Liminar recursal indeferida (fls. 140/142).

Contrarrazões às fls. 148/153.

Parecer Ministerial às fls. 160/162, opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

**É o relatório.**

**DECIDO**

A teor das prescrições do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá analisar e por fim à irresignação, quando manifestamente intempestiva.

***In casu***, trata-se de recurso que foi proposto fora do prazo estipulado pelo art. 522 do mesmo diploma legal.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 557 do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

Com base nessa norma, passo a decidir diretamente desta irresignação.

Conforme se observa, o agravante tomou ciência da decisão através de publicação no **DJE em 30/01/2015 – sexta-feira** (certidão de fls. 15).

Dessa forma, verifica-se que o termo final para a interposição do agravo foi **11/02/2015**. Porém, o recurso foi interposto apenas em **12/02/2015**, fato que contraria o disposto no art. 522 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS, ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*RECURSO NÃO- PROVIDO.*

1. [...]

3. *No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior: (REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*

5. *Recuso especial não-provido.”* (STJ. REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei

Registre-se que, a despeito do que alega o agravante, não houve redução do expediente desta Corte no dia 11/02/15. Na verdade, o horário de trabalho, apenas na Comarca da Capital, foi transferido para o período de 07:00 às 14:00h, consoante Ato da Presidência nº 23/2015 (fls. 163), razão pela qual não há que se falar em prorrogação do termo final do recurso manejado.

Desta forma, com base no que prescrevem os arts. 522 e 557, ambos

da Lei Adjetiva Civil, considero intempestivo o presente recurso, **negando-lhe seguimento**, em harmonia com o parecer ministerial.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 02 de junho de 2015

**Des. José Ricardo Porto**

**RELATOR**

J/14  
J/01R